

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: opo1i1kf  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  16/02/2022  Projeto de lei complementar nº 5/2022  Protocolo nº 1149/2022  Processo nº 228/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 4 ao art. 24 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 24 (...)

§4º O licenciamento ambiental junto à SEMA de Portos ou Unidades Portuárias localizados no entorno de rios federais, deve ser precedido de Licença de Transporte Hidroviário junto ao órgão federal competente.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura à todos o Direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Senão vejamos:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

**I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

(...)

**III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

(...)

**§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

Por sua vez, o art. 24 da Carta Magna, que traz as competências legislativas concorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, traz em seu inciso XII a seguinte disposição:

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Dessas normas explicitadas presume-se facilmente que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, na mesma medida que a obrigação de protegê-lo é um dever do Estado.

Importante ainda consignar, que a matéria constante no presente Projeto de Lei não está no rol de competência exclusiva do Governador do Estado, previstos no parágrafo único do Art. 39 da Constituição Estadual, sendo cabível a sua apresentação por iniciativa parlamentar conforme dispõe o caput deste mesmo artigo.

Feitas estas considerações iniciais, o objetivo desta propositura é estabelecer que a emissão de licenças ambientais no âmbito estadual, para instalação e operação de Portos ou Unidades Portuárias sejam precedidos de Licença de Transporte Hidroviário junto ao órgão federal competente.

Caso tais medidas não sejam adotadas, coloca em risco a proteção do meio ambiente, em especial do Pantanal Matogrossense e do Rio Paraguai, como também o desperdício com investimentos em projetos para instalações portuárias sem aptidão de operacionalidade, que podem gerar perdas econômicas consideráveis para os particulares e entes públicos que investiram ou venham a investir .



Pelas razões expostas, com fundamento nos **Princípios Constitucionais da Eficiência** (Art. 37, caput, CF) onde toda a atividade estatal deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, **e da Prevenção** (Art. 225 da CF), antecipando medidas para evitar agressões desnecessárias ao meio ambiente, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, pelos termos que o fundamenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Fevereiro de 2022

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual